



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Gabinete Vereador Luis da Padaria - AGIR

À MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

LUIS DA PADARIA, vereador desta casa, vem à presença desta mesa, nos termos do art. 181 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, interpor o presente.

RECURSO

RECURSO AO PARECER CONTRÁRIO APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 505/2025, QUE DISPÕE SOBRE A NÃO OBRIGATORIEDADE DO RECONHECIMENTO FACIAL EM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), TRANSTORNO DO DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH), SÍNDROME DE DOWN .

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP, ao analisar o Projeto de Lei Ordinária nº 505/2025, de autoria do Vereador Luis da Padaria – AGIR ,que “Dispõe sobre a não obrigatoriedade do reconhecimento facial em pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de down e dá outras providências.

É o relatório.

CABIMENTO

Este Recurso é interposto contra decisão que considerou inconstitucional o Projeto de Lei em epígrafe. Portanto, por ser hipótese prevista no art. 68 do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa, demonstra-se o seu cabimento.

Câmara Municipal de João Pessoa
Gabinete do Vereador Luis da Padaria
AGIR



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Gabinete Vereador Luis da Padaria - AGIR

RESUMO DO PROJETO DE LEI E DA DECISÃO RECORRIDA

O Projeto de Lei nº 505/2025 garante a não obrigatoriedade do reconhecimento facial em pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA), transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH), síndrome de down.

A decisão recorrida entendeu que a propositura invade competência privativa do Executivo, por supostamente criar obrigações operacionais diretas: ajustes em fluxos de atendimento, padronização de procedimentos, treinamento de servidores e, sobretudo, adaptação de sistemas tecnológicos para gestão.

DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo regimental de 10 (dez) dias úteis, contados após ser notificado por escrito da decisão da comissão, estando, portanto, tempestivo.

FUNDAMENTAÇÃO

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Nos termos do art.30,I,da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por esse motivo, em relação à suposta extrapolação da competência legislativa municipal, cabe ressaltar que o projeto não pretende regular aspectos que pertençam exclusivamente à União ou ao Estado, mas sim garantir direitos no âmbito local. O município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente em matérias que se relacionam diretamente com a vida diária dos cidadãos, como é o caso do reconhecimento facial e suas implicações.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Gabinete Vereador Luís da Padaria - AGIR

DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

Embora o parecer sustente que o projeto impõe obrigações à Administração Pública, é necessário destacar que legislar sobre acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência é um dever de todos os Poderes, conforme preconiza a Constituição Federal em seu art. 23, inciso VII. A questão da acessibilidade e da inclusão deve ser encarada como um compromisso da sociedade, sendo a Câmara Municipal um espaço legítimo para a discussão e elaboração de normas que visem garantir esses direitos.

Além disso, o artigo 4º do projeto não tem o intuito de interferir na gestão administrativa do Executivo, mas sim de assegurar alternativas que garantam a igualdade de tratamento e a dignidade das pessoas. É um convite à colaboração entre os Poderes, e não um ato que infrinja a separação de funções.

DO INTERESSE PÚBLICO E RELEVÂNCIA SOCIAL

O projeto ora discutido se reveste de indiscutível relevância social, uma vez que visa garantir o direito à acessibilidade, ao tratamento igualitário e à dignidade das pessoas com deficiências e transtornos mencionados. O reconhecimento facial, embora tecnologia moderna pode acarretar em sérias violações ao direito de ir e vir dessas pessoas, restringindo sua autonomia e liberdade de maneira desproporcional.

A iniciativa legislativa, apesar de originada no âmbito do Poder Legislativo, se propõe a atender a um interesse público maior: a proteção dos direitos fundamentais de grupos vulneráveis. A Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de João Pessoa garantem a todos os cidadãos o direito à



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Gabinete Vereador Luis da Padaria - AGIR

inclusão social e à acessibilidade. Portanto, é imprescindível que a Câmara Municipal atue de forma proativa na defesa desses direitos.

DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Por fim, saliento que a proposta está em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nosso Estado Democrático de Direito. O reconhecimento facial, imposto como obrigatoriedade, pode gerar não apenas discriminação, mas também sofrimento e exclusão social, em especial para aqueles que já enfrentam desafios significativos devido às suas condições.

JURISPRUDÊNCIA:

Ademais, em âmbito estadual, foi promulgada a **Lei nº 14.033, datada de 17 de outubro de 2025**, de autoria do Deputado Jutay Meneses (PB) que estabelece a proibição do reconhecimento facial de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Síndrome de Down e/ou Dislexia.

A referida lei representa um avanço significativo na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, ao reconhecer a vulnerabilidade dessas populações frente a tecnologias que podem exacerbar situações de discriminação e exclusão social.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Gabinete Vereador Luis da Padaria - AGIR

É entendimento consolidado que a exigência de procedimentos de identificação biométrica ou reconhecimento facial deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana, da acessibilidade e da razoabilidade, especialmente quando se trata de pessoas com deficiência ou condições que dificultem ou inviabilizem tal procedimento como ocorre nos casos de Transtorno do Espectro Autista (TEA), Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH) e Síndrome de Down.

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em seu art. 4º, assegura o exercício dos direitos fundamentais à pessoa com deficiência “em igualdade de condições com as demais pessoas”, vedando qualquer forma de discriminação.

Além disso, a Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece expressamente em seu art. 1º, §2º, que “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

No âmbito eleitoral e administrativo, a Resolução TSE nº 23.659/2021 determina que a Justiça Eleitoral “empreenderá meios destinados a assegurar o alistamento e o exercício dos direitos políticos por pessoas com deficiência”, permitindo a adoção de medidas de atendimento diferenciado, como a anotação da condição no cadastro eleitoral e a emissão de certidão de quitação por tempo indeterminado, justamente para os casos em que o procedimento de biometria se mostre inviável ou cause constrangimento.



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Gabinete Vereador Luis da Padaria - AGIR

Essas medidas demonstram o reconhecimento institucional de que a obrigatoriedade irrestrita da biometria e reconhecimento facial não é compatível com situações de limitação física, sensorial ou neurológica.

A jurisprudência dos tribunais estaduais também tem reconhecido a necessidade de adequação razoável quando o cumprimento estrito de exigências técnicas, como a coleta biométrica, se mostra impossível ou traumático. Em casos envolvendo pessoas com autismo, diversas decisões de 1º e 2º grau admitiram a substituição do procedimento por meios alternativos de identificação, desde que comprovada a limitação por laudo médico idôneo, em respeito aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da inclusão social.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em notas e informativos, também reafirma que as pessoas com TEA devem ser tratadas como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais, o que impõe à Administração Pública o dever de oferecer adaptações razoáveis e ajustes necessários para garantir a plena fruição de seus direitos (cf. Lei 12.764/2012 e Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A dispensa ou a adoção de procedimento alternativo, respaldada por laudo médico ou documentação comprobatória, é medida que harmoniza a legalidade com a proteção integral da pessoa com deficiência, em conformidade com o que determinam a Constituição Federal, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei nº 12.764/2012 e a jurisprudência nacional sobre o tema.



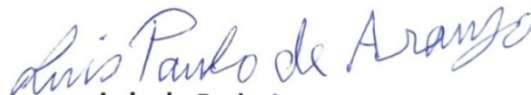
Estado da Paraíba
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa Napoleão Laureano
Gabinete Vereador Luis da Padaria - AGIR

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- 1- O provimento do presente Recurso, a fim de que seja reformado o Parecer Contrário emitido pela CCJRLP;
- 2- O consequente prosseguimento da tramitação regimental do Projeto de Lei Ordinária nº 505/2025, com envio às demais Comissões Permanentes desta Casa Legislativa.

João Pessoa ,PB , 23 de outubro de 2025.


Luis da Padaria
Vereador - AGIR

LUIS DA PADARIA
VEREADOR -AGIR